



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARA'

ANO III

BELEM — DOMINGO, 21 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 389

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

(*) RESOLUÇÃO N. 8

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará resolve adotar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º — A Assembleia Legislativa do Estado do Pará compõe-se de representantes do povo eleitos pelo sufrágio universal e direto em número que a lei determinar.

Art. 2.º — A Assembleia Legislativa terá sua sede na Capital do Estado.

Art. 3.º — A Assembleia Legislativa instalar-se-á anualmente, independente de convocação, no dia 15 de abril e funcionará até o dia 15 de agosto.

deputados reunir-se-ão em sessão preparatória, independentemente de convocação.

Art. 4.º — Dois dias antes do inicio da nova legislatura, os § 1.º — Assumirá a direção dos trabalhos o último presidente da Assembleia Legislativa ou qualquer deputado que tenha exercido, na legislatura anterior, função na Comissão Executiva, respeitada a ordem de hierarquia. Na falta desses, a Presidência será ocupada pelo deputado mais idoso.

§ 2.º — Apresentados os diplomas expedidos na forma legal, o presidente convidará dois (2) deputados de partidos diferentes para ocuparem os lugares de secretários, e, em seguida, havendo número, declarará aberta a sessão para a eleição da Mesa.

Art. 5.º — Conferidos os diplomas, o Presidente, de pé, bem assim todos os presentes, proferirá o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA UNIÃO E DO ESTADO E DESEMPEÑHAR LEALMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO EM BENEFÍCIO DOS REAIS INTERESSES DO Povo".

§ 1.º — Esse compromisso será prestado junto à Presidência da Mesa pelos deputados e, posteriormente, pelos suplentes que se empossarem.

§ 2.º — O suplente que haja prestado juramento uma vez é dispensado de renová-lo nas subsequentes convocações.

Art. 6.º — Nas reuniões legislativas seguintes à inicial de cada legislatura, a sessão preparatória realizar-se-á dois dias antes da data fixada para instalação anual da Assembleia Legislativa, e os trabalhos serão dirigidos pela Mesa, que presidiu a reunião ordinária anterior.

Art. 7.º — A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga na mesma, far-se-á por escrutínio secreto, havendo duas cédulas, uma para Presidente, 1.º Vice-Presidente, 2.º Vice-Presidente e 3.º vice-dito, e outra para 1.º, 2.º, 3.º e 4.º secretários, obedecidas as seguintes formalidades:

I — Presença da maioria absoluta dos deputados.

II — Cédulas impressas ou datilografadas.

III — Indicação, antes do nome do deputado, do cargo para o qual é candidato.

IV — Uso de sobre-carta, rubricada pelo Presidente.

V — Em gabinete indevassável.

VI — Conferência das sobre-cartas pelos 1.º e 2.º Secretários que, verificando o seu número coincidindo com o de votantes, abrirão as mesmas para a apuração.

VII — Contagem dos votos pelo 1.º Secretário e anotação pelo 2.º dito.

VIII — Proclamação pelo Presidente na ordem decrescente dos votados.

Art. 8.º — Depois de eleita e empossada a Mesa a sessão será encerrada.

TÍTULO II

Da Mesa

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9.º — A Mesa da Assembleia compete a direção de seus trabalhos nas sessões ordinárias, solenes e extraordinárias.

§ 1.º — A Mesa, denominada Comissão Executiva, compõe-se de um Presidente, 1.º, 2.º e 3.º Vice-Presidentes e 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Secretários, os quais funcionarão por um ano, podendo ser reeleitos.

§ 2.º — O Presidente, em seus impedimentos e faltas, será substituído pelos demais membros da Mesa, obedecida a ordem de hierarquia.

SECÇÃO II

Da Presidência

Art. 10. — O Presidente é o órgão da Assembleia quando ela se houver de manifestar coletivamente, regulador de seus trabalhos e fiscal da ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 11. — Compete ao Presidente:

I — Substituir, nos termos da Constituição Estadual, o Governador.

II — Promulgar as resoluções legislativas.

III — Promulgar os projetos-de-lei, de acordo com o estatuído no § 4.º do art. 29 da Constituição do Estado.

IV — Abrir e encerrar as sessões e conceder a palavra aos deputados.

V — Interromper o orador que se desviar da questão, falar contra a matéria vencida, faltar à consideração a qualquer dos seus pares, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra.

VI — Decidir as questões de ordem e as reclamações.

VII — Submeter à discussão e votação toda matéria a isso destinada, estabelecendo o ponto sobre que deve ser feita a votação.

VIII — Encerrar o debate e anunciar o resultado da votação.

IX — Interromper a sessão ou suspendê-la quando não puder manter a ordem.

X — Mandar restaurar os processos extraviados ou retidos.

XI — Anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte.

XII — Convocar sessões extraordinárias, solenes e secretas.

XIII — Não permitir a publicação no "Diário da Assembleia" de expressões, conceitos e discursos contrários às normas regimentais.

XIV — Despachar os requerimentos verbais ou escritos, submetidos à sua apreciação.

XV — Nomear comissões especiais e designar, de acordo com a indicação partidária, os membros das Comissões Permanentes e seus substitutos.

XVI — Distribuir às Comissões as proposições, bem como dar despacho sobre a matéria do Expediente.

XVII — Dar posse aos deputados.

XVIII — Assinar correspondência destinada aos chefes dos Poderes da República, Estados e Municípios.

XIX — Dirigir a Polícia da Assembleia e zelar pelo prestígio e dignidade dos deputados, assegurando-lhes o respeito devido às suas prerrogativas.

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no "Diário da Assembleia" de 16/9/51.

